



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010888-56.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante VINICIUS HENRIQUE SOARES DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010888-56.2017.8.26.0344

Relatora: MARCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **Vinicius Henrique Soares da Silva**

Apelado: **Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A**

Comarca: **Marília (2ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dr(a). Ernani Desco Filho**

Voto nº **3708**

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de cobrança de indenização de seguro. Acidente automobilístico. Sequelas neurológicas, dores de cabeça, desmaio, esquecimento. Invalidez. Laudo pericial. Valor indenizatório de R\$ 13.500,00. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Sequelas que se fazem necessário o pagamento do seguro. Ônus probatório não cumprido. Sequelas não comprovadas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo demandante Vinicius Henrique Soares da Silva contra r. sentença de fls.382/384, por ter julgado improcedente os pedidos da inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de 10% do valor da causa em honorários advocatícios, respeitando a gratuidade deferida.

Inconformado com a sentença, apela o Autor (fls. 387/390), aduzindo, em síntese, o pagamento da indenização é devido, visto que o acidente aconteceu e deixou sequelas, causando invalidez.

Recurso tempestivo e ausência de recolhimento de preparo, visto a gratuidade processual deferida.

A Ré, por sua vez, em contrarrazões (fls. 394/399) afirma que o autor não sofreu invalidez, conforme informações dos autos, devendo a sentença ser mantida.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, compulsando os autos em relação às informações do contrato de seguro assinado pela parte, especifica que o pagamento do prêmio seria realizado em caso de invalidez temporária ou permanente. Se a parte não se enquadrasse em nenhuma das hipóteses, não haveria pagamento.

O ônus probatório era da parte autora, houve comprovação do acidente de carro (fls.07/15), porém não houve juntada dos documentos em relação à invalidez, não sendo suficientes para comprovar suas alegações da inicial e do decorrer do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado em primeira instância solicitou a perícia médica, e foi apontado pela parte autora a necessidade de ser realizada por um neurologista, devido os danos serem neurológicos.

Para verificar a extensão dos danos causados pelo acidente, foi nomeado perito de confiança do juízo, pelo IMESC, que atestou a inexistência de danos de natureza neurológica.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Contrato de financiamento imobiliário. Seguro de proteção financeira. Cobertura securitária contratada para a hipótese de invalidez total e permanente ocorrida durante a

vigência do contrato. Laudo pericial do IMESC que não concluiu pela invalidez total e permanente. Indenização indevida. Improcedência da ação mantida nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011102-51.2019.8.26.0320; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

Ante o exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do Autor, mantendo a sentença em sua integridade.

Em razão do disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devendo ser pagos pela parte autora para 12% do valor da causa, respeitando a gratuidade deferida à parte autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA